



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.720456/2012-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** Auto de Infração - IRPJ e reflexos  
**Recorrente** CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de pessoa jurídica é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, devendo, portanto, os respectivos rendimentos financeiros serem adicionados ao lucro presumido e o imposto retido deduzido do imposto apurado ao final do período.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, PIS e COFINS, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Roberto Carparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

**CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA** recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 07-31.378 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

*Por meio dos autos de infração, fls. 2658 a 2691, são exigidas da contribuinte acima identificada as importâncias relacionadas na seguinte tabela, referente ao ano-calendário 2008, apuradas em conformidade com o regime de apuração do lucro presumido, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.*

TRIBUTOS	VALOR (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	1.643.455,11
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	868.807,29
Contribuição para o PIS/Pasep	500.434,05
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	2.309.695,61

*O lançamento do IRPJ decorre de (i) Receita da atividade escriturada e não declarada – Receita bruta mensal da atividade Movimento de caixa; (ii) Receita da atividade escriturada e não declarada – Receita bruta mensal da atividade Demais receitas contabilizadas, tendo como fundamento legal o art. 3º da Lei nº 9.249/95 e arts. 518 e 519 do RIR/99 e (iii) Demais receitas e resultados – Outras receitas – Receitas financeiras, com base no art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 521 do RIR/99.*

*Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infração a título de Contribuição para o PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrito no Auto de Infração e detalhado no Termo de*

*Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do Auto.*

## **1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

*De acordo com o relato da autoridade autuante, fls. 2692/2701, no curso da ação fiscal foram apuradas as seguintes infrações:*

### **1.1 Receitas da Atividade Escrituradas e Não Declaradas – Movimento de Caixa.**

*De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 2694/2696, a Autoridade Autuante ao compulsar os dados registrados na escrita comercial do contribuinte com os informados à Administração Tributária através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ/2009, observou flagrante descompasso entre as receitas escrituradas e as declaradas/tributadas, sempre a menor no instrumento de declaração.*

*Intimada a explicar a aparente incongruência (Intimação Fiscal nº 1, fls. 8/12), a Autuada informou, fls. 13, que se tratava de imóveis permutados, recebidos como entrada, e que foram tributados somente pela venda.*

*Acrescenta a Autoridade Fiscal que, mesmo sob a ótica invocada pelo sujeito passivo, no sentido de que nas operações de venda de imóveis apenas os recebimentos de ativos financeiros em pagamento constituem receita tributável, observam-se valores não declarados e, por consequência, não tributados.*

*Desse modo, as diferenças a maior evidenciadas configuram infração de omissão de receita, circunstância em que ensejam à tributação pelas regras do lançamento de ofício, considerando que efetivamente se subsumem às normas de incidência do imposto de renda e não foram submetidas ao seu gravame.*

### **1.2 Receitas da Atividade Escrituradas e Não Declaradas – Demais Registros.**

*A Autoridade Fiscal assim se manifestou, fls. 2696/2697:*

*“[...]”*

*A despeito do reconhecimento como receita em nível da escrituração comercial, pretende eximir-se da tributação de valores efetivamente registrados no resultado econômico sob o singelo argumento de que se trata de imóveis permutados como entrada. No mais, não demonstra os fatos com essa configuração, de sorte a esclarecer, de forma cabal, as diferenças denunciadas.*

*O que se observa na escrituração do contribuinte é que efetivamente tem por prática receber bens variados em pagamento, e não apenas imóveis, a exemplo de veículos, mercadorias e insumos utilizados na construção de imóveis,*

*fatos que, aliás, estão adequadamente refletidos no resultado econômico da pessoa jurídica por ocasião do recebimento.*

*Esclareça-se que em transações dessa natureza ocorrem efetivamente fatos imponíveis distintos, um em face do recebimento do bem em contrapartida do preço de venda contratado, e um segundo pela revenda do ativo que foi aceito em pagamento.*

*Não se conforma com a lógica contábil e tributária e, portanto, inaceitável, a pretensão de considerar montante efetivamente recebido apenas à parte da receita representada por tradições de moeda corrente nacional. O recebimento de bens imóveis ou móveis, disponíveis para venda, como pagamento de unidade alienada, quando da venda desta, constitui acréscimo patrimonial na data de efetivo ingresso no estoque e, se não reconhecido como tal, prefigura omissão de receita.*

*Sob esse delineamento as diferenças na berlinda, verificada entre a receita da atividade escriturada e a declarada/tributada, configuram matéria mantida a margem da tributação. Não obstante, parcela das diferenças sob questionamento já está contemplada na infração de omissão de receita caracterizada na forma do subitem 2.1 retro, de sorte que ainda pendem de tributação, a ser efetivada pelo presente tópico, as diferenças resultantes do cotejo entre as receitas da atividade escrituradas e as submetidas à tributação. As receitas escrituradas estão retratadas no quadro demonstrativo do item 1 da Intimação Fiscal nº 01, que tem por lastro os assentos (balancetes) acostados às fls. 357 a 2639. Já as receitas consideradas tributadas consistem nas declaradas (DIPJ) e mais a omissão de receita imputada pelo subitem anterior.*

### **1.3 Receitas financeiras não declaradas/Tributadas**

*Relata a fiscalização, fls. 2698/2699, que a escrita comercial do sujeito passivo também consigna o registro de receitas sob a rubrica “3.1.3.9. RECEITAS FINANCEIRAS”, matéria que em compasso com a legislação tributária de regência do imposto da pessoa jurídica, no regime adotado – Lucro Presumido, constitui acréscimo à base de cálculo determinada em face das receitas da atividade, mediante a aplicação de coeficientes.*

*Também, que a declaração de renda do sujeito passivo não consigna nenhum acréscimo dessa natureza na determinação da base de cálculo do imposto, circunstância em que resta configurada a violação de normas de apuração do imposto de renda, notadamente ao disposto no artigo 521 do RIR/99, ensejando o gravame na forma das regras do lançamento de ofício.*

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

*Inconformada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 2705 a 2727, aduzindo, em síntese que:*

- *O motivo fulcral da autuação está na diferença verificada entre a receita da atividade escriturada e a receita informada no*

*instrumento de declaração que, prima facie, de fato configuram matéria mantida à margem da tributação.*

- *Contudo, uma análise pouco acurada dos lançamentos e registros contábeis, e seu confronto com a movimentação bancária da Impugnante no ano-calendário de 2008, denunciam, num juízo valorativo substancial, que as receitas efetivamente auferidas pela Impugnante não guardam pertinência com os valores registrados na sua escrita comercial.*

- *A Impugnante incorreu em equívocos, resultado de um sistema contábil e fiscal ultrapassado, que importaram às infrações constatadas pela fiscalização, mas que não se prestam a motivar um lançamento que se sustenta na verificação da receita escriturada/contabilizada e não submetida à tributação.*

- *As receitas efetivamente auferidas pela Impugnante muito se aproximam dos valores declarados na DIPJ.*

- *A Impugnante informou na execução da ação fiscal que a diferença, sempre a menor no instrumento de declaração, deve-se ao fato de que na execução de suas atividades, que se caracterizam pela venda de unidades imobiliárias, necessita regularmente receber outro imóvel como (parte ou) pagamento daquelas.*

- *A relação contratual que se instaura é designada, nos cânones do direito civil, como troca ou permuta.*

- *A Impugnante disponibilizou os contratos particulares pactuados no período, extrato bancários, relatórios da conta estoque, que conjuntamente evidenciariam não resultar, destas transações, receita tributável pelo IRPJ e reflexos.*

- *O Agente Fiscal não se prestou ao cotejo da movimentação bancária da Impugnante, como indício suficiente para presumir a omissão de receita, com os registros e lançamentos contábeis dos quais dispôs.*

- *Os contratos particulares de compromisso de permuta de imóveis foram analisados pelo Auditor-Fiscal, mas sequer foram citados ou juntados ao processo.*

- *Ao invés de confrontá-los com os documentos de que se serviu para fundamentar o lançamento fiscal, e desconsiderá-los enquanto contraprova da autuação, a autoridade fazendária procedeu tão somente à verificação das receitas contabilizadas no balancete analítico de 2008, que por diversas vezes foi alcinhado pela Impugnante como documento contábil acometido de erros, visto que as receitas contabilizadas equivocadamente compreendiam o resultado (contábil) advindo da permuta de bens imóveis.*

- *A permuta ou troca de imóveis não caracteriza receita realizada para fins de Imposto sobre a Renda, o que de fato se constitui o mérito do litígio que se apresenta.*

- *No ano de 2008, marcado pela crise mundial que afetou praticamente todos os setores da economia, as permutas de unidades imobiliárias representavam grande parte dos imóveis comercializados pela Impugnante.*
- *O conceito e características atribuídos pelo direito privado para o instituto da permuta ou troca, como dispõe o art. 533 do Código Civil, pouco difere da compra e venda, portanto não haveria antinomia relevantes nos seus efeitos.*
- *Transcreve o art. 533 do CC/2002 e doutrina de Sílvio de Salvo Venosa, concluindo que tanto pela legislação quanto pela doutrina especializada evidencia-se a similaridade entre os contratos de compra e venda e permuta ou troca.*
- *Não se observa a mesma sintonia no tratamento conferido pela legislação tributária aos negócios jurídicos em exame, notadamente no que se refere ao resultado econômico advindo da permuta ou troca e sua designação de receita tributável para fins de incidência do IRPJ.*
- ***O critério material da hipótese de incidência, tanto para as empresas optantes do lucro presumido quanto para as que tributam pelo lucro real, não se modifica, pois o conceito de renda deve ser retirado da Constituição Federal que revela a idéia de saldo positivo, de acréscimo patrimonial.***
- *Receita constitui elemento novo, de modo a crescer o patrimônio. Admitir conceituação que não reflita o acréscimo patrimonial, tal como decidiu o próprio STF, importaria não somente uma modificação ilegítima do elemento material do fato gerador, mas também uma violação frontal à própria Constituição Federal.*
- ***É inconcebível caracterizar receita tributável o imóvel recebido por ocasião da pactuação de contrato particular de permuta de bens imóveis, ainda que no regular exercício de suas atividades operacionais.***
- *A prática contábil recomenda baixar da conta de estoque a unidade imobiliária permutada e registrar a entrada do imóvel recebido na troca, numa simples substituição de ativos, de modo que não havendo pagamento de torna não haveria valor a transitar pelas contas de receita.*
- *Transcreve excertos da IN SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, itens 2.1.1 e 2.1.2.*
- ***A SRF consignou na referida IN que só haveria receita a ser tributada nos casos de recebimento de torna nas operações de permuta de imóveis.***
- ***Não existindo torna, independentemente do regime de tributação, lucro real ou presumido, não subsistirá receita passível de tributação pelo IRPJ.***
- *Com o intuito de corroborar sua tese, colaciona excertos das Soluções de Consulta nº 241/2008 e 247/2009.*

• *A omissão de receitas financeiras igualmente não deve prosperar, haja vista que em momento algum a Impugnante deixou de recolher IRPJ e CSLL sobre tais incidentes.*

• *A Impugnante não deixou de levar a tributação do IRPJ e da CSLL as receitas financeiras auferidas, haja vista tais valores já terem a incidência do imposto de renda retido em sua fonte, e com isso, não ser base para apuração de IRPJ e CSLL.*

• *Não incide juros de mora sobre a multa de ofício em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.*

#### **DOS PEDIDOS:**

*Diante de todo o exposto, requer se digne esta E. Delegacia de Julgamento em receber a presente impugnação, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração, haja vista que o valor dos bens recebidos na troca não integra a base de cálculo do IRPJ, por esta medida de justiça.*

*É o relatório. (Os destaques não são do original).*

Em análise da impugnação apresentada, a DRJ, na sessão de 24 de maio de 2013, julgou-a improcedente, proferindo a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2008*

**LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS OBTIDAS EM PERMUTAS. EQUIPARAÇÃO A VENDAS À VISTA.**

*O instituto da compra e venda e o da permuta, para o direito civil, tem a mesma natureza jurídica, assim, aplicam-se à permuta as mesmas regras relativas à compra e venda.*

**LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DA IN SRF Nº 107/88.**

*A regra prevista na IN SRF nº 107/88 só abrange as operações realizadas por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e relativas a bens imóveis. É, portanto, regra excepcional.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.**

*Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem ser acrescidos ao lucro presumido para fins de tributação do IRPJ e CSLL.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.**

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 2.760), apresentando em 23/08/2013, o recurso voluntário de fls. 2.762/2.787, no qual repete basicamente os argumentos da impugnação.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### ***Da permuta de unidades imobiliárias***

A meu ver, não há como desconsiderar como receita da atividade empresarial da Recorrente, no momento da alienação das unidades imobiliárias, os valores dos bens recebidos em permuta.

Isto porque, a recorrente espontaneamente apurou o lucro de sua atividade empresarial pela sistemática da presunção, hipótese em que o lucro é estimado com base em coeficientes (percentuais) que incidem sobre a receita total auferida. Não se pode aplicar, por integração analógica, ato normativo destinado a disciplinar, em particular situação, a apuração do lucro real àqueles contribuintes que adotam o regime do lucro presumido, visto que neste, caso não se consideram custos ou despesas (arts. 518 e 519 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99), tal como sucede naquele outro. Embora destinados a apurar o lucro da atividade, esses regimes são dessemelhantes, donde inaplicáveis as disposições encartadas na IN SRF n.º 107, de 1988, que visou disciplinar os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis.

Ora, se a Recorrente optou por apurar o seu lucro tributável pela sistemática denominada por “lucro presumido”, deve arcar com o ônus e o bônus dessa opção. Nesta sistemática, o lucro é calculado a partir de índices previamente fixados pela lei que devem incidir sobre a receita total auferida; por outro, não é possível apropriar-se de custos ou despesas, como se faz na sistemática de apuração por “lucro real”, de modo a abater do valor da receita bruta tributável os custos decorrentes das permutas de bens imóveis. No caso da apuração pela sistemática do “lucro presumido”, a lei não diferenciou a receita tributável decorrente do recebimento em pecúnia (“dinheiro”) ou em bens. A incidência se dá indistintamente, desde que ocorra o auferimento de receita em decorrência da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos, independentemente da forma de pagamento empregada.

Assim, uma empresa que se dedica à atividade imobiliária, tributada pelo lucro presumido, não pode deixar de oferecer à tributação o valor de uma unidade imobiliária

que alienou, recebendo em contrapartida outra unidade imobiliária, em operação denominada permuta. Ao alienar a unidade imobiliária, o valor atribuído à contrapartida recebida deve necessariamente integrar a receita bruta, irrelevante se a operação foi de compra e venda e a contrapartida foi diretamente expressa em moeda, ou se a operação foi de permuta, e a contrapartida foi outra unidade imobiliária, ainda assim passível de ser expressa em moeda. O valor atribuído à operação é decorrente da atividade fim da pessoa jurídica, e deve integrar a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido.

Ademais, o Código Civil/2002 estabeleceu que as operações de troca ou permuta submetessem-se às mesmas disposições relativas às operações de compra e venda (art. 533) e, ainda, que no caso de dação em pagamento o preço da coisa dada seguirá as regras das normas das operações de compra e venda (art. 357). Confirmam-se os dispositivos legais:

*Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:*

*I salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;*

*II é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.*

*Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda*

Nesse sentido, o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a matéria foi pacificado com o advento da Solução de Divergência Cosit nº 5, de 1º de dezembro de 2010, cuja ementa dispõe:

*LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.*

Destarte, na venda das unidades imobiliárias deve haver a incidência dos tributos sobre a totalidade das receitas auferidas na venda, independentemente da forma do recebimento do pagamento, se em pecúnia ou em bens.

#### ***Das Receitas Financeiras (IRPJ e CSLL)***

Com relação ao fato de os rendimentos de aplicações financeiras sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte não afasta a incidência na determinação do lucro presumido, definido pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, pois que se trata de hipóteses diversas, vejamos:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de*

*janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Este último dispositivo é claro ao determinar como parcela do lucro presumido os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras.

Dessa maneira, a Recorrente, na condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, deveria ter adicionado os valores correspondentes na determinação da base de cálculo do imposto e do adicional.

A tributação na fonte, com efeito, constitui-se em mera antecipação, que, inclusive, é abatida do imposto ao final do período de apuração.

Descabido, pois, os argumentos de defesa, de tributação de valores em duplicidade.

#### ***Da aplicação da Selic sobre a multa de ofício***

Em relação aos valores autuados, diz a Recorrente ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de dispositivo legal.

Contudo, parece-me indubitável que a multa de ofício integra o conceito de obrigação tributária esposado pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o conceito de crédito tributário no Brasil engloba tributo e multa, como expressamente estabelece o artigo 43 da Lei n. 9430/96:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora**, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o **crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora**, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifamos)*

*Artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/96. As quotas do imposto **serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifamos)*

No mesmo sentido, impõe o Código Tributário Nacional que:

*Art. 161. O **crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e*

*da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifamos)*

Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. **PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.****

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: **"É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário."** (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (grifamos)*

Isso posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães